

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 14:656

Considerando que se torna necessário regularizar a forma de pagamento e recebimento dos vencimentos abonados aos oficiais e praças do pré da guarda nacional republicana que porventura se achem internados em hospitais de alienados, cercando-o das cautelas necessárias, mas sem os dispêndios de uma acção especial de interdição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E extensiva à guarda nacional republicana a doutrina do decreto n.º 14:525, de 26 de Outubro de 1927, depois de modificados os artigos 2.º, 3.º e 7.º, que ficarão assim redigidos:

Artigo 2.º Os requerimentos devem ser entregues no conselho administrativo por onde o demente recebia os seus vencimentos e enviados à 3.ª Repartição do Comando Geral da Guarda Nacional Republicana, instruídos com os seguintes documentos:

1.º Informação do chefe sob cujas ordens servia o aludido oficial ou praça do pré, relativa ao disposto no artigo antecedente;

2.º Atestado de bom comportamento moral ou civil do requerente;

3.º Atestado passado pela autoridade civil do domicílio do requerente onde se prove que este era sustentado pelo aludido oficial ou praça de pré.

Artigo 3.º Depois de organizado e competentemente informado pela referida Repartição será o processo enviado à Direcção Geral da Segurança Pública, que o submeterá a despacho do Ministro do Interior, que sobre elle se pronunciará, fazendo-se a respectiva declaração na ordem do Comando Geral da Guarda.

Artigo 7.º O Ministro do Interior ordenará que pelo Comando Geral da Guarda Nacional Republicana sejam nomeados das diferentes unidades os oficiais que forem julgados necessários para fiscalização das disposições deste decreto, fazendo tudo quanto necessário fôr para que a assistência material e auxílio moral aos oficiais e praças dementes lhes sejam prestados.

§ único. Os oficiais da guarda desempenharão este serviço cumulativamente com o que lhes pertence nas unidades, sem direito a qualquer remuneração especial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Novembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felteberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 14:657

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidos para o Ministério da Justiça, onde ficam constituindo serviços autónomos, dependentes do respectivo Ministro, os serviços das polícias de investigação criminal de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Braga, que continuarão sendo desempenhados pelos seus actuais funcionários, a quem ficam garantidos todos os direitos e regalias que lhes são conferidos pelos vários diplomas legais em vigor, incluindo a designada no artigo 14.º das disposições transitórias do Estatuto Judiciário, quando esses funcionários, quer efectivos quer interinos, sejam magistrados judiciais.

Art. 2.º Serão transferidas do orçamento do Ministério do Interior para o orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos as verbas naquelas inscritas, destinadas aos serviços das polícias de investigação criminal de Lisboa e Pôrto, na parte não despendida, e ainda, após prévia discriminação, a parte que às mesmas polícias deve pertencer nas verbas inscritas globalmente para as polícias civis de Lisboa e Pôrto.

§ único. Os vencimentos de todo o pessoal das polícias de investigação criminal de Lisboa e Pôrto, relativos ao corrente mês de Novembro, serão processados e pagos pelo Ministério do Interior.

Art. 3.º Independentemente do disposto no artigo anterior, são desde já transferidas das verbas inscritas no orçamento, para pagamento do pessoal da polícia de investigação criminal de Lisboa, as importâncias que não foram despendidas por não estarem preenchidas as vagas existentes no quadro do referido pessoal, importâncias estas que darão entrada no cofre especial da polícia de investigação criminal de Lisboa, à ordem do respectivo director, para serem applicadas no pagamento das obras feitas e a fazer no edificio onde estão instalados os serviços da mesma polícia e na compra dos necessários meios de transporte e mobiliário.

Art. 4.º O pessoal das polícias de investigação criminal de Lisboa e Pôrto continuará percebendo do cofre de emolumentos da policia civil a parte que nos mesmos emolumentos lhe compete, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5.º Até que se proceda à reorganização dos respectivos serviços, o pessoal da policia de investigação criminal de Lisboa e Pôrto continuará a descontar para os cofres de pensões da policia civil de Lisboa e Pôrto as mesmas importâncias que presentemente desconta, mantendo, conseqüentemente, todos os direitos que actualmente usufrui em relação aos aludidos cofres.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Pas-

sos e Sousa—*Agnelo Portela—Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 14:658

Considerando que a não inclusão no Código do Processo Commercial duma disposição similar daquela que se encontra consignada no artigo 861.º do Código do Processo Civil não se justifica;

Considerando que se torna necessário remediar uma lacuna cuja existência vem de há muito sendo reconhecida;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É applicável às arrematações effectuadas perante os tribunais do comércio o preceituado no artigo 861.º e seus parágrafos do Código do Processo Civil;

Art. 2.º Se, por efeito do julgado ou liquidado, se verificar que o arrematante não tem direito a ser pago, no todo ou em parte, da importância do seu crédito, depositará no prazo de três dias a contar da intimação da liquidação a quantia que se mostrar não lhe pertencer.

§ único. Deixando de efectuar-se o depósito, observar-se há o preceituado no § único do artigo 862.º do referido Código do Processo Civil.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Dezembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 14:659

Considerando que se torna absolutamente indispensável para a execução de trabalhos que se estão realizando no Gabinete do Ministro da Justiça a prestação de serviços nocturnos pela terceira official do Conselho Superior Judiciário, Irene Ernestina Miranda Duarte;

Considerando que à hipótese de que se trata lhe é absolutamente applicável a disposição contida no § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a prestação de serviços extraordinários nocturnos, já realizados a partir de 10 de Novembro corrente, é a executar pela terceira official do Conselho Superior Judiciário, Irene Ernestina Miranda Duarte, no Gabinete do Ministro da Justiça, serviços estes destinados à preparação de reformas de diversos serviços de justiça.

Art. 2.º A remuneração destes serviços será feita do

perfeita harmonia com o citado § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872.

Art. 3.º O encargo resultante da prestação destes serviços será satisfeito pelas sobras que existem na verba consignada para ajudas de custo do pessoal do Gabinete do Ministro no capítulo 2.º, artigo 4.º (abonos variáveis), do orçamento do actual ano económico.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Novembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 14:660

Tendo ficado a cargo da Junta do Crédito Público a amortização e o pagamento dos juros das obrigações de 3 por cento, privilegiadas, do 1.º grau, da Companhia das Docas do Pôrto e Caminhos de Ferro Peninsulares, em conformidade com o decreto n.º 14:395, de 10 de Outubro próximo passado;

E tornando-se necessário para o desempenho dos serviços determinados pelo aludido decreto n.º 14:395 que a Junta do Crédito Público adquira material e remunere o pessoal que, por tarefas, fôr encarregado do serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 10.000\$, a inscrever no orçamento do mesmo Ministério para o actual ano económico, nos capítulos, artigos e rubricas abaixo indicados:

Capítulo 15.º—Artigo 71.º

Abonos variáveis

Para pagamento de trabalhos extraordinários a executar em tarefas, fora das horas de expediente, relativos a amortização e pagamento de juros das obrigações de 1.º grau da Companhia das Docas do Pôrto e Caminhos de Ferro Peninsulares . . .	7.000\$00
---	-----------

Capítulo 15.º—Artigo 72.º

Material e diversas despesas

Para aquisição de livros, impressos e mais material necessários para a execução do serviço de amortização e pagamento de juros das obrigações de 1.º grau da Companhia das Docas do Pôrto e Caminhos de Ferro Peninsulares.	3.000\$00
	<u>10.000\$00</u>